



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 582/16

PROTOCOLO Nº 13.833.192-0

PARECER CEE/CEMEP Nº 601/16

APROVADO EM 14/06/16

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS  
IMEDIATO - ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 813/16 -Sued/Seed, de 19/05/16, encaminha a este Conselho, o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, em 04/11/15, que trata do pedido de credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, mantido por Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio SC Ltda., do município de São José dos Pinhais, e autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

### 2. Mérito

O protocolado trata do pedido de credenciamento para a oferta da Educação Básica do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato – Ensino Médio, mantido por Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio SC Ltda., do município de São José dos Pinhais, e autorização para funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A Coordenadora da Estrutura e Funcionamento/Seed, encaminha em 22/12/15 (fl. 202) o protocolado ao Núcleo Jurídico da Administração/Seed, tendo em vista as Certidões Positivas anexadas às folhas 193 a 195.



PROCESSO Nº 582/16

Pelo Despacho nº 171/2016, de 21/1/16, à folha 203, o Núcleo Jurídico de Administração ( NJA) da Secretaria de Estado da Educação (Seed) informa:

(...)

Após análise sob o âmbito legal, a despeito das alegações de sanidade dos feitos por meio da Declaração Explicativa, vê-se a necessidade de juntada de **Certidões Explicativas** referentes às mesmas, bem como a juntada de **Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou Balanço Patrimonial - ano base 2015**, do Curso imediato. (grifos originais)

O NJA/Seed pela Informação nº 239/2016, de 16/02/16 (fls.252 a 257) apresenta a Conclusão a seguir:

(...) diante da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e as certidões explicativas apresentadas, onde é possível identificar óbice financeira para atendimento do pleito.

No entanto por cautela neste momento anterior a outorga da requerida Autorização de Funcionamento deve ser solicitada a empresa apresentação de documentos que comprovem a capacidade financeira da requerente, concedendo prazo razoável para apresentação (...).

Consta, à folha 261, esclarecimentos de J Pereira Contabilidade, de 09/03/16 e às folhas 262 a 268 esclarecimentos de Marcelo Rodrigues Veneri - OAB/PR 50.639, de 04/03/16.

A AJ/Seed, pelo Despacho de 23/03/16, à folha 271, informa que "no entendimento desta Assessoria Jurídica, não sanam o questionamento apontado na Informação nº 239/2016 - AJ/SEED, folhas 252/257 (...)" e remete o protocolado ao Departamento de Legislação Escolar/Seed para apreciação e prosseguimento.

A Coordenadora da Estrutura e Funcionamento/Seed em 19/05/16, às folhas 319 e 320, encaminha o protocolado a este Conselho e informa:

Considerando o Despacho 171/2016-AJ/SEED, de 21/01/2016, à fl. 203, a Informação nº 239/2016 - AJ/SEED, de 18/02/2016, às fls. 252 a 257 o Despacho nº 1234/2016 - AJ/SEED, de 23/03/2016, à fl. 271, esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento, solicita vosso Parecer para atendimento do pleito, uma vez que as referidas informações não contemplam na íntegra as exigências expressas nas Deliberações nº 05/2010, 03/2013 - CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino.



PROCESSO N° 582/16

Face ao encaminhamento da Seed, a Chefia da Assessoria Técnico-Pedagógica/CEE/PR, em 30/05/15, solicitou o encaminhamento à Assessoria Jurídica/CEE/PR para manifestação.

A Assessoria Jurídica/CEE/PR pela Informação AJ/CEE/PR n° 39/2016, em 09/06/16, assim se manifesta:

(...)

Finalmente sobre o aspecto financeiro/econômico evidenciado no presente protocolado, com destaque para a existência de certidões positivas em relação à mantenedora e a pessoas dos sócios, a análise do NJA/SEED evidencia dificuldades na concessão do pedido de credenciamento, uma vez que a situação econômica da mantenedora pode ficar comprometida em razão da existência de certidões positivas e processos judiciais, os quais visam sobre execução de dívidas bancárias e fiscais, de matéria cível, embora não havendo ainda conclusão dos mesmos, pode sim haver comprometimento da situação financeira da mantenedora e das pessoas de seus sócios.

A Deliberação n° 03/2013 orienta:

Art. 19. O pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - em relação à entidade mantenedora de instituição de direito privado e seus sócios:

- a) requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- b) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência, regularidade e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- e) certidões de regularidade fiscal perante os órgãos fazendários da União, do Estado e do Município;
- f) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora. (grifo nosso)

Necessário ressaltar que se trata de análise do processo administrativo, de pedido de ato regulatório, cuja avaliação das situações fáticas e de direito compete ao Sistema, devendo-se também, ser levado em conta a conveniência e a oportunidade, vez que a concessão do ato regulatório se dá após a avaliação, pelo poder público, das condições de oferta, incluindo as exigências normativas, conforme acima transcritas.



PROCESSO Nº 582/16

Importante verificar que a informação nº 239/2016 - AJ/SEED, fls. 252 a 257, bem esclarece sobre as implicações jurídicas decorrentes da situação financeira apresentada pela instituição de ensino, especialmente no momento da busca dos atos de credenciamento e de autorização para a oferta de cursos da educação básica, cuja conclusão foi no sentido de exigir mais informações acerca dessa situação, entretanto, mesma AJ/SEED, à fl. 271, entendeu que as justificativas da instituição não sanaram as preocupações apontadas na referida Informação 239/2016.

Assim, no presente caso verifica-se situação financeira preocupante em relação à mantenedora e seu sócio, devendo-se corroborar com as mencionadas Informações da AJ/SEED, entretanto, quanto ao mérito, como dito, cabe decisão dos órgãos competentes da SEED e deste Conselho.

A Deliberação nº 03/13 - CEE/PR que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, determina que o pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações: certidões negativas de cartório de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, da justiça trabalhista e dos distribuidores criminais respectivos, da Comarca da sede da entidade mantenedora.

Da análise do processo, constata-se que as referidas documentações não contemplam na íntegra as exigências expressas nas Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 - CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme exposto pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e pela Assessoria Jurídica deste Conselho de que, no presente caso, verifica-se situação financeira preocupante em relação à mantenedora e seus sócios.

Diante do exposto, a análise do pedido de autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos perde o objeto de análise, considerando que a instituição de ensino não atende aos requisitos para integrar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná conforme o disposto na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR:

Art. 17. O pedido de credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica deve ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso e observará as disposições desta Deliberação, bem como as normas específicas para a(s) modalidade(s) pretendida(s).



PROCESSO N° 582/16

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

Cabe destacar que o credenciamento de uma instituição de ensino é o ato do poder público que a habilita para integrar o Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas, respaldado no cumprimento dos requisitos da legislação vigente. Embora o interessado tenha apresentado justificativas, as mesmas não sanaram o questionamento apontado pela AJ/Seed diante da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais e das certidões explicativas, em que as Assessorias Jurídicas da Seed e do Conselho constataram possível óbice financeiro para atendimento do pedido de credenciamento da instituição de ensino.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta da Educação Básica e da autorização para funcionamento do Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Imediato, mantido por Curso Imediato de Ensino Fundamental e Médio SC Ltda., do município de São José dos Pinhais, tendo em vista não atender às exigências expressas nas Deliberações n° 05/10 e n° 03/13 - CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Relatora



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 582/16

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Sandra Teresinha da Silva  
Presidente da Cemep

Oscar Alves  
Presidente do CEE